



## Prefeitura de Itapoá – SC Chefia de Gabinete do Prefeito

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 23 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Conversão Florestal (SIMFLOR) e dá outras providências.

#### LEI

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Municipal de Conversão Florestal (SIMFLOR) e designa os órgãos e instrumentos competentes para a sua execução, observando as normas gerais, definições, diretrizes e objetivos específicos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica) e do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

#### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos do Sistema Municipal de Conversão Florestal:

- I - garantir o cumprimento das obrigações de compensação e manutenção florestal em loteamentos aprovados anteriormente a data de início de vigência da Lei da Mata Atlântica;
- II - possibilitar que as ações de compensação e manutenção florestal de áreas fragmentadas possam ser aplicadas em florestas contíguas e definidas como áreas prioritárias de conservação pelo Plano Municipal de Recuperação e Conservação da Mata Atlântica;
- III - fomentar a criação de unidades de conservação municipais, de caráter público e privado, e de corredores ecológicos.

#### CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 3º O Sistema Municipal de Conversão Florestal será utilizado, exclusivamente, para fins de regularização ambiental de loteamentos aprovados anteriormente a data de início da vigência da Lei da Mata Atlântica.

Parágrafo único. A presente Lei Complementar trata, unicamente, da compensação e manutenção florestal e não dispensa as ações de reposição florestal previstas na legislação ambiental em vigor.

#### CAPÍTULO IV DA COMPENSAÇÃO E MANUTENÇÃO FLORESTAL

Art. 4º O cumprimento da compensação e da manutenção florestal exigida pela Lei Federal nº 11.428/2006 e pelo Decreto Federal nº 6.660/2008, poderá ser executado por meio direto, ou ainda, por meio indireto, através do pagamento de Taxa de Compensação e de Manutenção Florestal.



## **Prefeitura de Itapoá – SC**

### **Chefia de Gabinete do Prefeito**

Art. 5º A forma de execução da compensação e da manutenção florestal deverá ser apontada pelo requerente no ato do protocolo da solicitação de autorização de corte, sendo vedada a sua alteração ao longo do processo de análise pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. A forma de execução adotada deverá ser descrita na respectiva autorização para supressão de vegetação.

Art. 6º Na execução da compensação e manutenção florestal por meio direto, as áreas propostas deverão ser submetidas à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Dentro do processo de autorização de corte será firmado entre o solicitante e o órgão ambiental municipal, Termo de Compromisso onde o requerente assumirá prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para aquisição da área de compensação, proposição de área de manutenção e para apresentação dos devidos registros de averbação da compensação e manutenção na matrícula do próprio imóvel.

Art. 7º Na execução da compensação e manutenção florestal por meio indireto, deverão ser emitidas, pela Secretaria de Meio Ambiente, Taxas de Compensação e de Manutenção Florestal relativas aos serviços prestados pelo Município para efetivação do cumprimento da compensação e da manutenção florestal.

§1º O Município deverá proceder com aquisição de área equivalente à de compensação florestal do imóvel/empreendimento objeto da autorização de corte.

§2º O Município deverá proceder com aquisição de área, no mínimo, 2 (duas) vezes maior à de manutenção florestal do imóvel/empreendimento objeto da autorização de corte.

Art. 8º Os recursos advindos da Taxa de Compensação e Manutenção Florestal deverão ser destinados em conta específica e serão administrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º Os recursos da Taxa de Compensação e Manutenção Florestal serão convertidos na desapropriação de áreas indicadas como prioritárias no Plano Municipal de Recuperação e Conservação da Mata Atlântica.

§1º A desapropriação de áreas que trata este caput deverá ser proposta, com fundamentação técnica, pela Secretaria de Meio Ambiente e com anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Itapoá.

§2º No processo de desapropriação deverá constar a relação dos imóveis geradores de recursos de compensação e manutenção florestal indireta.

§3º Na conclusão da transferência da dominialidade da área ao Município de Itapoá, deverá ser iniciado o processo de criação de Unidade de Conservação de categoria Proteção Integral, de forma a criar um mosaico de áreas protegidas.



## **Prefeitura de Itapoá – SC**

### **Chefia de Gabinete do Prefeito**

Art. 10. Anualmente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá publicar no Diário Oficial do Município balanço demonstrando a relação dos números das Autorizações de Cortes emitidas, a totalidade em metragem quadrada de compensação e manutenção florestal indiretas exigidas, o valor arrecadado pelas respectivas Taxas de Compensação e Manutenção Florestal e a metragem quadrada desapropriada para atingir os percentuais de compensação e manutenção florestal, previstos nos termos desta Lei, da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e do Decreto Federal nº 6.660/2008.

§1º Na ocorrência de arrecadação de recursos excedentes, estes poderão ser utilizados para fiscalização e manutenção de Unidades de Conservação Municipais e demais ações previstas em Planos de Manejo e no Plano Municipal de Recuperação e Conservação da Mata Atlântica.

§2º Caso os recursos arrecadados sejam insuficientes para desapropriação das áreas constantes nos §1º e §2º do artigo 7º, fica a municipalidade responsável em integralizar os recursos financeiros necessários ao atendimento da presente Lei Complementar.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA CRIAÇÃO DAS TAXAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE CONVERSÃO FLORESTAL**

Art. 11. Ficam criadas as seguintes Taxas:

I – Taxa de Compensação Florestal, cuja hipótese de incidência é a prestação do serviço público de compensação florestal, onde o Poder Público executa para o sujeito passível da obrigação tributária, a compensação nos termos desta Lei, da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e do Decreto Federal nº 6660/2008;

II – Taxa de Manutenção Florestal, cuja hipótese de incidência é a prestação do serviço público de manutenção florestal da área total coberta pela vegetação integrante do Bioma Mata Atlântica remanescente no Município de Itapoá, onde o Poder Público executa para o sujeito passível da obrigação tributária, a manutenção nos termos desta Lei, da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e do Decreto Federal nº 6660/2008.

Art. 12. Ficam estipulados os seguintes valores para as respectivas Taxas:

I – Taxa de Compensação Florestal – 02 (dois) UPM por metro quadrado;

II – Taxa de Manutenção Florestal – 04 (quatro) UPM por metro quadrado.

Art. 13. As taxas serão reduzidas em um percentual de 50% (cinquenta por cento) nos seguintes casos:

I – para famílias em condições de hipossuficiência, devidamente atestada por meio de laudo emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – para solicitações em Zonas Especiais de Interesse Social; e,

III – para solicitações em áreas de Utilidade Pública.



## **Prefeitura de Itapoá – SC**

### **Chefia de Gabinete do Prefeito**

Art. 14. O pagamento das taxas poderá ser realizado a vista ou parcelado em até 10 vezes, respeitando o valor mínimo de 60 (sessenta) UPM por parcela.

Parágrafo único. Os débitos não liquidados dentro do prazo estipulado podem gerar a nulidade da Autorização de Corte – AuC, conseqüente Auto de Infração Ambiental e serão comunicados ao setor de arrecadação para lançá-los no cadastro imobiliário, sendo que o não pagamento importará na inscrição em dívida ativa no valor total das taxas geradas.

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Os efeitos desta Lei abrangem a área coberta pela vegetação integrante do Bioma Mata Atlântica remanescente nos limites do Município de Itapoá, devidamente identificado no Plano Municipal de Recuperação e Conservação da Mata Atlântica.

Art. 16. Fica incluída a alínea “c” no artigo 116 da Lei Municipal nº 71, de 03 de novembro de 1994 com a seguinte redação:

...

Art. 116. ...

...

c) Taxas do Sistema Municipal de Conversão Florestal.

...

Art. 17. No que ser fizer necessário esta Lei será regulamentada via Decreto Municipal.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Itapoá (SC), 23 de julho de 2018.

**MARLON ROBERTO NEUBER**  
Prefeito Municipal  
[assinado digitalmente]

**RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA**  
Chefe de Gabinete  
[assinado digitalmente]



## **Prefeitura de Itapoá – SC** **Chefia de Gabinete do Prefeito**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2018, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CONVERSÃO FLORESTAL (SIMFLOR) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

O Município de Itapoá detêm um grande e histórico passivo ambiental quanto a loteamentos urbanos. A implementação inadequada destes empreendimentos ao longo dos anos concebeu um cenário jurídico instável, notadamente em relação às interpretações do órgão ambiental estadual que também possui competência legal para fiscalizar atividades em âmbito local.

O Poder Executivo de Itapoá tem investido significativos esforços buscando encontrar soluções legalmente seguras e tecnicamente viáveis para equacionar tal situação. Neste sentido, surge dentro do contexto de elaboração do Plano Municipal da Mata Atlântica (PMMA), o Sistema Municipal de Conversão Florestal (SIMFLOR) como parte integrante de uma ampla estratégia para regularizar a situação dos loteamentos aprovados antes da vigência da Lei Federal nº 11.428/2006 – a Lei da Mata Atlântica, de modo a garantir o cumprimento das obrigações de compensação e manutenção florestal desta legislação.

O SIMFLOR objetiva possibilitar que ações de compensação e manutenção florestal de áreas fragmentadas possam ser aplicadas em florestas contíguas e definidas como áreas prioritárias de conservação pelo PMMA, revelando-se um mecanismo versátil e efetivo que vislumbra favorecer tanto a regularização dos empreendimentos, quanto o ganho ao meio ambiente gerando, conseqüentemente, benefícios sociais e ambientais para a comunidade itapoense. Para além disso, este sistema visa, ainda, fomentar a criação de unidades de conservação municipais, de caráter público e privado, e de corredores ecológicos.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

Itapoá (SC), 23 de julho de 2018.

**MARLON ROBERTO NEUBER**  
Prefeito Municipal  
[assinado digitalmente]

**RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA**  
Chefe de Gabinete  
[assinado digitalmente]